
Crimes Contra a Pessoa no C digo Penal

Descri o

Os crimes contra a pessoa est o previstos no T tulo I do C digo Penal Brasileiro (Decreto-Lei n  2.848, de 7 de dezembro de 1940) e representam uma das categorias mais importantes do nosso ordenamento jur dico penal, pois tutelam bens jur dicos fundamentais como a vida, a integridade f sica e ps quica, a honra e a liberdade individual.

Este t tulo   dividido em seis cap tulos:

- Cap tulo I: Dos Crimes Contra a Vida (arts. 121 a 128)
- Cap tulo II: Das Les es Corporais (art. 129)
- Cap tulo III: Da Periclitat o da Vida e da Sa de (arts. 130 a 136)
- Cap tulo IV: Da Rixa (art. 137)
- Cap tulo V: Dos Crimes Contra a Honra (arts. 138 a 145)
- Cap tulo VI: Dos Crimes Contra a Liberdade Individual (arts. 146 a 154-B)

Cap tulo I   Dos Crimes Contra a Vida

Homic dio (Artigo 121)

O homic dio, previsto no art. 121 do C digo Penal, consiste na conduta de  matar algu m . Trata-se de crime que atenta contra o bem jur dico mais valioso protegido pelo direito penal: a vida humana.

Homic dio Simples (caput do art. 121)

  a forma b sica do crime, que ocorre quando o agente mata algu m sem a presen a de qualificadoras ou privil gios.

Elementos do tipo:

- Conduta: matar
- Objeto material: algu m (ser humano com vida)
- Consumat o: com a morte da v tima
- Tentativa: poss vel

Pena: reclus o de 6 a 20 anos.

A jurisprud ncia tem admitido a figura do homic dio com dolo eventual, que ocorre quando o agente, embora n o querendo diretamente o resultado morte, assume o risco de

produzi-lo.

Homicídio Privilegiado (Â§ 1Âº do art. 121)

Configura-se quando o agente comete o crime:

- Impelido por motivo de relevante valor social (interesse coletivo)
- Impelido por motivo de relevante valor moral (interesse individual, mas eticamente defensável)
- Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima

Efeito: Causa de diminuição de pena (de 1/6 a 1/3).

Ponto de atenção: Para a configuração do privilégio pela violenta emoção, é necessário que a reação ocorra logo em seguida à provocação injusta da vítima, caracterizando uma proximidade temporal entre a provocação e a reação.

Homicídio Qualificado (Â§ 2Âº do art. 121)

São circunstâncias que qualificam o homicídio, aumentando sua reprovabilidade:

a) Motivo (incisos I e II):

- Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe
- Por motivo fútil

b) Meio (inciso III):

- Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura
- Por meio insidioso ou cruel
- De que possa resultar perigo comum

c) Modo de execução (inciso IV):

- Traição, de emboscada
- Mediante dissimulação
- Outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido

d) Finalidade (inciso V):

- Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

e) Outras qualificadoras (incisos VIII e IX):

- Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido
- Contra menor de 14 (quatorze) anos

Pena: reclusão de 12 a 30 anos.

Sãmula 610 do STF: ??H crime de latrocnio, quando o homicdio se consuma, ainda que no realize o agente a subtrao de bens da vtima.?•

Embora o latrocnio (art. 157,  3, II, do CP) envolva a morte da vtima, ele no  julgado pelo Tribunal do Jri, conforme estabelece a Smula 603 do STF: ??A competncia para o processo e julgamento de latrocnio  do juiz singular e no do tribunal do Jri.?•

Aumento de Pena no Homicdio contra Menor de 14 anos ( 2-B)

A pena do homicdio contra menor de 14 anos  aumentada de:

- 1/3 at a metade se a vtima  pessoa com deficincia ou com doena que implique o aumento de sua vulnerabilidade
- 2/3 se o autor  ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmo, cnjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vtima ou por qualquer outro ttulo tiver autoridade sobre ela
- 2/3 se o crime for praticado em instituio de educao bsica pblica ou privada

Femicdio (Artigo 121-A)

Com a Lei n 14.994, de 2024, o femicdio foi retirado do rol de qualificadoras do homicdio, passando a constituir tipo penal autnomo no art. 121-A do Cdigo Penal.

??Matar mulher por razes da condio do sexo feminino.?•

Razes da condio do sexo feminino ( 1):

- Violncia domstica e familiar contra a mulher
- Menosprezo ou discriminao  condio de mulher

Causas de aumento ( 2): A pena  aumentada de 1/3 at a metade se o crime  praticado:

- Durante a gestao ou nos 3 meses posteriores ao parto
- Contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficincia ou portadora de doenas degenerativas
- Na presena de descendente ou de ascendente da vtima
- Em descumprimento das medidas protetivas

Pena: recluso de 12 a 30 anos.

O  3 preva que as circunstncias pessoais elementares do crime previstas no  1 se comunicam ao coautor ou partcipe.

Homicídio Culposo (Â§ 3Âº do art. 121)

Ocorre quando o agente dÃ¡ causa ao resultado morte por imprudÃªncia, negligÃªncia ou imperÃªcia.

Pena: detenÃ§Ã£o, de 1 a 3 anos.

Causas de aumento (Â§ 4Âº): A pena Ã© aumentada de 1/3 se o crime resulta de:

- InobservÃªncia de regra tÃ©cnica de profissÃ£o, arte ou ofÃcio
- Se o agente deixa de prestar imediato socorro Ã vÃtima
- NÃo procura diminuir as consequÃªncias do seu ato
- Foge para evitar prisÃ£o em flagrante

Ainda, sendo doloso o homicÃdio, a pena Ã© aumentada de 1/3 se o crime Ã© praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos.

PerdÃ£o judicial (Â§ 5Âº): Na hipÃ³tese de homicÃdio culposo, o juiz poderÃ¡ deixar de aplicar a pena se as consequÃªncias da infraÃ§Ã£o atingirem o prÃ³prio agente de forma tÃ£o grave que a sanÃ§Ã£o penal se torne desnecessÃ¡ria.

ObservÃ§Ã£o importante: O Â§ 6Âº prevÃª aumento de 1/3 atÃ© a metade se o crime for praticado por mÃlÃcia privada, sob o pretexto de prestaÃ§Ã£o de serviÃço de seguranÃça, ou por grupo de extermÃnio.

Induzimento, InstigaÃ§Ã£o ou AuxÃlio a SuicÃdio ou a AutomutilaÃ§Ã£o (Artigo 122)

O tipo penal consiste em induzir ou instigar alguÃm a suicidar-se ou a praticar automutilaÃ§Ã£o ou prestar-lhe auxÃlio material para que o faÃça.

Pena-base: reclusÃ£o, de 6 meses a 2 anos.

Qualificadoras:

- Se da automutilaÃ§Ã£o ou da tentativa de suicÃdio resulta lesÃ£o corporal de natureza grave ou gravÃssima (Â§ 1Âº): reclusÃ£o, de 1 a 3 anos
- Se o suicÃdio se consuma ou da automutilaÃ§Ã£o resulta morte (Â§ 2Âº): reclusÃ£o, de 2 a 6 anos

Causas de aumento (Â§ 3Âº): A pena Ã© duplicada se:

- O crime Ã© praticado por motivo egoÃstico, torpe ou fÃtil
- A vÃtima Ã© menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistÃªncia

Meios virtuais (Â§ 4Âº e 5Âº):

- Se a conduta ocorrer realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real: aumento até o dobro
- Se o autor for líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual: pena em dobro

Os artigos 6º e 7º preveem que se o crime ocorrer praticado contra menor de 14 anos ou contra quem não tem o necessário discernimento ou não pode oferecer resistência, o agente responde por lesão corporal gravíssima ou homicídio.

Infanticídio (Artigo 123)

“Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”.

Elementos específicos:

- Sujeito ativo: somente a mãe
- Estado puerperal: alteração temporária no estado psíquico da parturiente
- Momento: durante o parto ou logo após
- Vítima: o próprio filho recém-nascido

Pena: detenção, de 2 a 6 anos.

O infanticídio é considerado um homicídio privilegiado por uma condição especial da genitora (estado puerperal), que afeta seu discernimento, resultando em uma pena menor que a do homicídio simples.

Aborto (Artigos 124 a 128)

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (Art. 124)

“Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque”.

Pena: detenção, de 1 a 3 anos.

Aborto provocado por terceiro (Arts. 125 e 126)

- **Sem consentimento da gestante (Art. 125):**
 - Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.
- **Com consentimento da gestante (Art. 126):**
 - Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único: Se a gestante for menor de 14 anos, alienada ou dúbil mental, ou se o consentimento for obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, aplica-se a pena do artigo 125.

Forma qualificada (Art. 127)

Se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo:

- A gestante sofre lesão corporal grave: pena aumentada de 1/3
- A gestante vem a morrer: pena duplicada

Aborto legal (Art. 128)

Não se pune o aborto praticado por médico:

- **Aborto necessário (inciso I):** se não há outro meio de salvar a vida da gestante
- **Aborto sentimental ou humanitário (inciso II):** se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal

O STF, no julgamento da ADPF 54, decidiu que o aborto de feto anencefálico não constitui crime.

Capítulo II – Das Lesões Corporais (Art. 129)

Lesão Corporal

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Espécies de lesão corporal:

Lesão corporal leve (caput)

A forma básica, que não se enquadra nas modalidades mais graves.

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano.

Lesão corporal de natureza grave (Â§ 1º)

Se resulta:

- Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias
- Perigo de vida
- Debilidade permanente de membro, sentido ou função

- AceleraÃ§Ã£o de parto

Pena: reclusÃ£o, de 1 a 5 anos.

LesÃ£o corporal de natureza gravÃssima (Â§ 2Âº)

Se resulta:

- Incapacidade permanente para o trabalho
- Enfermidade incurÃvel
- Perda ou inutilizaÃ§Ã£o de membro, sentido ou funÃ§Ã£o
- Deformidade permanente
- Aborto

Pena: reclusÃ£o, de 2 a 8 anos.

LesÃ£o corporal seguida de morte (Â§ 3Âº)

Se resulta morte e as circunstÃncias evidenciam que o agente nÃ£o quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Pena: reclusÃ£o, de 4 a 12 anos.

LesÃ£o corporal privilegiada (Â§ 4Âº)

Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domÃnio de violenta emoÃ§Ã£o, logo em seguida a injusta provocaÃ§Ã£o da vÃtima.

Efeito: reduÃ§Ã£o da pena de 1/6 a 1/3.

LesÃ£o corporal culposa (Â§ 6Âº)

Quando o agente nÃ£o queria o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com imprudÃncia, negligÃncia ou imperÃcia.

Pena: detenÃ§Ã£o, de 2 meses a 1 ano.

ObservaÃ§Ã£o: Aplica-se Ã lesÃ£o culposa o disposto no Â§ 5Âº do art. 121 (perdÃ£o judicial).

Violência Doméstica (Â§ 9º, 10 e 11)

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cãnjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena: detenção, de 3 meses a 3 anos.

Causas de aumento:

- Nos casos dos Â§ 1º a 3º: aumento de 1/3 se ocorrerem as circunstâncias do Â§ 9º
- Aumento de 1/3 se o crime for praticado contra pessoa portadora de deficiência

Sãomula 542 do STJ: A pena penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher pública incondicionada.

Lesão contra autoridade (Â§ 12)

Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal (forças armadas e segurança pública), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cãnjuge, companheiro ou parente consanguâneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Efeito: aumento de pena de 1 a 2/3.

1.9. Lesão contra a mulher (Â§ 13)

Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do Â§ 1º do art. 121-A.

Capítulo III - Da Periclitamento da Vida e da Saúde (Arts. 130 a 136)

Neste capítulo estão tipificados crimes que colocam em risco a vida ou a saúde de outrem.

Perigo de Contágio Venéreo (Art. 130)

Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado.

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

Forma qualificada (Â§ 1º): Se o agente transmitir a moléstia. **Pena:** reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Ação penal (Art. 2º): Somente se procede mediante representação.

Perigo de Contágio de Moléstia Grave (Art. 131)

Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Perigo para a Vida ou Saúde de Outrem (Art. 132)

Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Causa de aumento (parágrafo único): A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se a exposição decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em desacordo com as normas legais.

Abandono de Incapaz (Art. 133)

Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Pena: detenção, de 6 meses a 3 anos.

Formas qualificadas:

- Se resulta lesão corporal de natureza grave (Art. 1º): reclusão, de 1 a 5 anos
- Se resulta morte (Art. 2º): reclusão, de 4 a 12 anos

Causas de aumento (Art. 3º): Aumento de 1/3 se:

- O abandono ocorre em lugar ermo
- O agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima

Exposição ou Abandono de Recém-nascido (Art. 134)

Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria.

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Formas qualificadas:

- Se resulta lesão corporal de natureza grave (Art. 1º): detenção, de 1 a 3 anos
- Se resulta morte (Art. 2º): detenção, de 2 a 6 anos

Omissão de Socorro (Art. 135)

Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Pena: detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

Causa de aumento (parágrafo único): Se da omissão resulta lesão corporal grave, a pena é aumentada de metade, e, se resulta morte, é triplicada.

Condicionamento de Atendimento Médico-Hospitalar Emergencial (Art. 135-A)

Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

Causa de aumento (parágrafo único): A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal grave, e até o triplo se resulta morte.

Maus-tratos (Art. 136)

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Pena: detenção, de 2 meses a 1 ano, ou multa.

Formas qualificadas:

- Se resulta lesão corporal de natureza grave (Art. 129): reclusão, de 1 a 4 anos
- Se resulta morte (Art. 129): reclusão, de 4 a 12 anos

Causa de aumento (Art. 136): Aumento de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos.

Capítulo IV Da Rixa (Art. 137)

Participar de rixa, salvo para separar os contendores.

Pena: detenção, de 15 dias a 2 meses, ou multa.

Forma qualificada (parágrafo único): Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção de 6 meses a 2 anos.

A rixa é um crime plurissubjetivo, pois exige a participação de, pelo menos, três pessoas. Aquele que participa da rixa apenas para separar os contendores não pratica o crime.

Capítulo V – Dos Crimes Contra a Honra (Arts. 138 a 145)

Calúnia (Art. 138)

Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Outras condutas equiparadas (Art. 140): Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Calúnia contra os mortos (Art. 141): É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade (Art. 142): Admite-se a prova da verdade, salvo:

- Se, constituindo o fato imputado crime de natureza privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível
- Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no inciso I do art. 141 (Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro)
- Se do crime imputado, embora de natureza pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível

Difamação (Art. 139)

Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

Exceção da verdade (parágrafo único): A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria (Art. 140)

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Pena: detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

Perdão judicial (Art. 143): O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria

- No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria

Injúria real (Art. 2º): Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: **Pena:** detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Injúria qualificada (Art. 3º): Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: **Pena:** reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

O crime de injúria praticado pela internet por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consuma-se no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo. STJ. 3ª Seção. CC 184.269-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/02/2022 (Info 724).

Disposições Comuns aos Crimes Contra a Honra (Arts. 141 a 145)

Causas de aumento de pena (Art. 141)

As penas aumentam-se de 1/3 se o crime é cometido:

- Contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro
- Contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal
- Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação
- Contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 anos ou pessoa com deficiência

Outras causas de aumento:

- Crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa: pena em dobro (Art. 1º)
- Crime cometido ou divulgado em redes sociais: pena em triplo (Art. 2º)
- Crime cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino: pena em dobro (Art. 3º)

Exclusão do crime (Art. 142)

Não constituem injúria ou difamação puníveis:

- A ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador
- A opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequivocamente intencional de injuriar ou difamar
- O conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício

Retratção (Art. 143)

O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único: Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Pedido de explicação (Art. 144)

Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicação em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Ação penal (Art. 145)

Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violação resulta lesão corporal.

Parágrafo único: Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140.

A ação penal nos crimes contra a honra, em regra, privada, processada mediante queixa-crime. As exceções são expressamente previstas na lei.

Capítulo VI – Dos Crimes Contra a Liberdade Individual (Arts. 146 a 154-B)

Este capítulo é subdividido em quatro seções:

- Seção I: Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal (arts. 146 a 149-A)
- Seção II: Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio (art. 150)
- Seção III: Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência (arts. 151 e 152)
- Seção IV: Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos (arts. 153 a 154-B)

Seção I – Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento Ilegal (Art. 146)

Constranger alguém, mediante violação ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela manda.

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

Causa de aumento (Â§ 1º): As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reñem mais de três pessoas, ou hñ emprego de armas.

Exclusão do crime (Â§ 3º): Nñ se compreendem na disposiñõ deste artigo:

- A intervenñõ mñdica ou cirñrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida
- A coaçõ exercida para impedir suicìdio

Intimidañõ Sistemática (Bullying) (Art. 146-A)

Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violñncia fñsica ou psicolñgica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivañõ evidente, por meio de atos de intimidañõ, de humilhañõ ou de discriminañõ ou de aññes verbais, morais, sexuais, sociais, psicolñgicas, fñsicas, materiais ou virtuais.

Pena: multa, se a conduta nñ constituir crime mais grave.

Cyberbullying (parãgrafo ãnico): Se a conduta ã realizada por meio digital: **Pena:** reclusõ, de 2 a 4 anos, e multa, se a conduta nñ constituir crime mais grave.

Ameaça (Art. 147)

Ameaçar alguñm, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbñlico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Pena: detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

Causa de aumento (Â§ 1º): Se o crime ã cometido contra a mulher por razñes da condiñõ do sexo feminino, aplica-se a pena em dobro.

Aññõ penal (Â§ 2º): Somente se procede mediante representañõ, exceto na hipñtese prevista no Â§ 1º.

Perseguiñõ (Stalking) (Art. 147-A)

Perseguir alguñm, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade fñsica ou psicolñgica, restringindo-lhe a capacidade de locomoñõ ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena: reclusõ, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Causas de aumento (Â§ 1º): A pena ã aumentada de metade se o crime ã cometido:

- Contra criança, adolescente ou idoso

- Contra mulher por razões da condição do sexo feminino
- Mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma

Ação penal (Art. 3º): Somente se procede mediante representação.

Violência Psicológica Contra a Mulher (Art. 147-B)

• Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Pena: reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Sequestro e Cárcere Privado (Art. 148)

• Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

Formas qualificadas (Art. 1º): A pena de reclusão de 2 a 5 anos:

- Se a vítima ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 anos
- Se o crime praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital
- Se a privação da liberdade dura mais de 15 dias

Forma agravada (Art. 2º): Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: **Pena:** reclusão, de 2 a 8 anos.

Redução a Condição Análoga de Escravo (Art. 149)

• Reduzir alguém a condição análoga de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Tráfico de Pessoas (Art. 149-A)

• Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

Pena: reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.

Causas de aumento (Â§ 1Â°): A pena é aumentada de 1/3 até a metade se:

- O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções
- O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência
- O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica
- A vítima for retirada do território nacional

Causa de diminuição (Â§ 2Â°): A pena é reduzida de 1 a 2/3 se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Seção II - Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de Domicílio (Art. 150)

Entrar ou permanecer, clandestinamente ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.

Pena: detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.

Forma qualificada (Â§ 1Â°): Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: **Pena:** detenção, de 6 meses a 2 anos, além da pena correspondente à violência.

Exceções (Â§ 3Â°): Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

- Durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência
- A qualquer hora, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser

Conceito de casa (Â§ 4Â°): A expressão casa compreende:

- Qualquer compartimento habitado
- Aposento ocupado de habitação coletiva
- Compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade

Exclusão do conceito de casa (Â§ 5Â°): Não se compreendem na expressão casa:

- Hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do Â§ 4Â°
- Taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero

Seção III - Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de Correspondência (Art. 151)

Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem.

Pena: detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

Condutas equiparadas (Art. 151º):

- Quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói
- Quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversa telefônica entre outras pessoas
- Quem impede a comunicação ou a conversa referidas no número anterior
- Quem instala ou utiliza esta comunicação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal

Causa de aumento (Art. 151º): As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

Forma qualificada (Art. 151º): Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico: **Pena:** detenção, de 1 a 3 anos.

Ação penal (Art. 151º): Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do Art. 151º, IV, e do Art. 151º.

Violação de Correspondência Comercial (Art. 152)

Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo.

Pena: detenção, de 3 meses a 2 anos.

Ação penal (parágrafo único): Somente se procede mediante representação.

Seção IV - Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Divulgação de Segredo (Art. 153)

Divulgar algum, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.

Pena: detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

Ação penal (Art. 153º): Somente se procede mediante representação.

Forma qualificada (Â§ 1Âº-A): â??Divulgar, sem justa causa, informaÃ§Ãµes sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou nÃ£o nos sistemas de informaÃ§Ãµes ou banco de dados da AdministraÃ§Ã£o PÃºblica.â?• **Pena:** detenÃ§Ã£o, de 1 a 4 anos, e multa.

ViolaÃ§Ã£o do Segredo Profissional (Art. 154)

â??Revelar alguÃ©m, sem justa causa, segredo, de que tem ciÃªncia em razÃ£o de funÃ§Ã£o, ministÃ©rio, ofÃ©cio ou profissÃ£o, e cuja revelaÃ§Ã£o possa produzir dano a outrem.â?•

Pena: detenÃ§Ã£o, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

AÃ§Ã£o penal (parÃ¡grafo Ãºnico): Somente se procede mediante representaÃ§Ã£o.

InvasÃ£o de Dispositivo InformÃ¡tico (Art. 154-A)

â??Invadir dispositivo informÃ¡tico de uso alheio, conectado ou nÃ£o Ã rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informaÃ§Ãµes sem autorizaÃ§Ã£o expressa ou tÃ¡cita do usuÃ¡rio do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilÃ©cita.â?•

Pena: reclusÃ£o, de 1 a 4 anos, e multa.

Condutas equiparadas (Â§ 1Âº): Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prÃ¡tica da conduta definida no caput.

Causas de aumento:

- Se da invasÃ£o resulta prejuÃzo econÃ´mico (Â§ 2Âº): aumento de 1/3 a 2/3
- Se da invasÃ£o resultar a obtenÃ§Ã£o de conteÃºdo de comunicaÃ§Ãµes eletrÃ´nicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informaÃ§Ãµes sigilosas, ou o controle remoto nÃ£o autorizado do dispositivo invadido (Â§ 3Âº): reclusÃ£o, de 2 a 5 anos, e multa
- Na hipÃ³tese do Â§ 3Âº, se houver divulgaÃ§Ã£o, comercializaÃ§Ã£o ou transmissÃ£o a terceiro (Â§ 4Âº): aumento de 1 a 2/3
- Se o crime for praticado contra autoridades (Â§ 5Âº): aumento de 1/3 Ã metade

AÃ§Ã£o penal (art. 154-B): Somente se procede mediante representaÃ§Ã£o, salvo se o crime Ã© cometido contra a administraÃ§Ã£o pÃºblica direta ou indireta de qualquer dos Poderes da UniÃ£o, Estados, Distrito Federal ou MunicÃpios ou contra empresas concessionÃ¡rias de serviÃ§os pÃºblicos.

SÃºmulas Relevantes

1. **SÃºmula 603 do STF:** â??A competÃªncia para o processo e julgamento de latrocÃnio Ã© do juiz singular e nÃ£o do tribunal do jÃºri.â?•
2. **SÃºmula 608 do STF:** â??No crime de estupro, praticado mediante violÃªncia real, a aÃ§Ã£o penal Ã© pÃºblica incondicionada.â?•

-
3. **Sãºmula 610 do STF:** Hã; crime de latrocÃnio, quando o homicÃdio se consuma, ainda que nãº realize o agente a subtraãº de bens da vÃtima.ãº•
 4. **Sãºmula 542 do STJ:** A aãº penal relativa ao crime de lesãº corporal resultante de violãncia domÃstica contra a mulher Ã pÃblica incondicionada.ãº•
-

Os crimes contra a pessoa constituem um dos capÃtulos mais importantes do CÃºdigo Penal brasileiro, tendo em vista a relevãncia dos bens jurÃdicos tutelados. A vida, a integridade fÃsica, a honra e a liberdade sãº valores fundamentais em qualquer sociedade democrãtica e, por isso, o legislador dedicou especial atenãº Ã sua proteãº.

Compreender as especificidades de cada tipo penal, suas modalidades privilegiadas e qualificadas, bem como as causas de aumento e diminuiãº de pena, Ã fundamental para a correta aplicaãº da lei penal e para a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Alãºm disso, Ã importante estar sempre atento Ã s atualizaãºes legislativas e jurisprudenciais nessa matÃria, como a recente alteraãº trazida pela Lei nãº 14.994, de 2024, que tornou o feminicÃdio um tipo penal autãno, demonstrando a preocupaãº do legislador com a crescente violãncia contra a mulher.

Data de criaãº

07/15/2025

Autor

admin